



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**PROCESSO:** 006.00297235/2024-21  
**INTERESSADO:** ELISEU DE SOUSA COSTA  
**PARECER:** 122/2025  
**EMENTA:** **DÚVIDA JURÍDICA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** Trata-se de processo de avaliação de servidor em estágio probatório, que culminou com a conclusão por sua não confirmação, diante da constatação de violação dos deveres estabelecidos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 6º da Lei Complementar nº 898/2001, revogada pela Lei Complementar nº 1.416/2024, que os reproduziu. Princípio da continuidade normativo-típica. Minuta de exoneração que deve conter ambos os diplomas normativos como fundamento legal do ato exoneratório, pois as condutas violadoras dos deveres funcionais foram cometidas sob a lei revogada, cujo conteúdo típico foi realocado para a novel legislação. Proposta de devolução à origem.

**Sr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da SAP,**

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Pasta quanto ao modelo de minuta de ato exoneratório a ser utilizado em processo de não confirmação de servidor em estágio probatório (AEVP) que foi admitido sob a vigência da LCE nº 898/2001 e será exonerado pela Lei Complementar nº 1416/2024, que a revogou. A dúvida foi assim formulada na Informação 0061026190:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

“(…)

10. Dessa forma, os autos foram encaminhados a este Departamento de Legislação e Estudos de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para elaboração dos atos relacionados à proposta a ser submetida à apreciação do Senhor Secretário. No entanto, surgiu dúvida atinente ao fundamento legal que deverá constar na Resolução do Secretário, em caso de concordância com a proposta de exoneração, visto que o servidor foi nomeado nos termos da Lei Complementar n.º 898/2001, sendo submetido ao processo de avaliação de desempenho para fins de estágio probatório com fundamento na referida legislação, seguindo procedimento detalhado na Resolução SAP - 8, de 26/01/2004 que *“Dispõe sobre a constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho do Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária - CAD - AEVP, nas Unidades Prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária, e dá providências correlatas”*, e em 1º de janeiro de 2025, o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – Nível de Vencimentos I, ocupado pelo servidor foi **transformado em cargo de Policial Penal Nível I**, de acordo com artigo 1º Das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 1.416/2024.”

11. Assim, para evitar celeuma desnecessária em torno da conformidade do ato exoneratório, foi elaborada minuta de Resolução (0061024325), fundamentando a exoneração por não confirmação no estágio probatório, no não atendimento aos requisitos da aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência e responsabilidade, indicados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 6º, da Lei Complementar nº 898/2001, que constam também nos incisos I, III, VII, VIII, IX e X do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.416/2024.

12. Registre-se que o Relatório Final da Coordenadoria de Processamento Disciplinar, da Corregedoria Geral da Polícia Penal e o parecer da Consultoria Jurídica da Pasta mencionam a Lei Complementar n.º 898/2001 (revogada), e também a Lei Complementar n.º 1.416/2004 aplicável ao cargo de Policial Penal.

13. Considerando que se trata de modelo de ato exoneratório a ser adotado em outros processos de estágio probatório, **como medida de precaução e para evitar alegações de nulidade**, por equívoco no embasamento legal, entendemos conveniente submeter a minuta da resolução (0061024325 ) à apreciação da Consultoria Jurídica.

(…)”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

2. Nos autos, cuida-se especificamente do processo disciplinar envolvendo o servidor ELISEU DE SOUSA COSTA, portador do RG nº 40.945.158-7, que foi admitido no cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária durante a vigência da Lei Complementar Estadual nº 898/2001, atualmente Policial Penal, e que, em virtude do cometimento de faltas disciplinares devidamente apuradas nos autos, será exonerado do cargo sob a vigência da nova Lei Complementar Estadual nº 1.416/2024, que revogou a primeira.

3. Constam dos autos o Parecer CJ/SAP nº 58/2025 (0056419224), que analisou detidamente o caso, bem como a minuta de resolução de exoneração do servidor, a ser assinada pelo Sr. Secretário da Pasta (0061024325). Antes, porém, visando afastar toda e qualquer futura e eventual arguição de nulidade envolvendo o fundamento legal da exoneração, a Administração pretende oitiva deste órgão jurídico quanto à minuta de resolução a ser utilizada.

### **É o breve relatório. Passo a opinar.**

4. Conforme relatado, cuida-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas acerca do fundamento legal que deverá constar na minuta de resolução de exoneração do servidor ELISEU DE SOUSA COSTA, portador do RG nº 40.945.158-7, atual Policial Penal, que foi admitido ao cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária sob a vigência da Lei Complementar nº 898/2001 e será exonerado sob a vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.416/2024.

5. Ao iniciar o estágio probatório, o servidor submeteu-se ao regramento previsto na LCE nº 898/2021, e com base nos deveres estampados em seus dispositivos (artigo 6º), foram apuradas as faltas, que culminaram com a decisão da autoridade apuradora pela não confirmação no cargo (Despacho do Corregedor Geral (0055274552).

6. O art. 83, inciso III, da LCE nº 1.416/2021 revogou expressamente a LCE nº 898/2001. Não obstante, a lei revogadora manteve os deveres do

Parecer CJ/SAP n.º **Error! Reference source not found.**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

servidor em estágio probatório descritos na lei anterior, bem como a cominação imposta às faltas disciplinares, como a possibilidade de exoneração. É o caso de aplicar-se o **princípio da continuidade normativo-típica**.

7. O princípio da continuidade normativo-típica é instituto afeto ao Direito Penal, mas também aplicável à questão ora posta, envolvendo direito administrativo disciplinar. Tal princípio se aplica quando uma norma penal é revogada, mas as condutas nela incriminadas permanecem típicas, embora previstas em novos dispositivos legais. Há um deslocamento de tipificação da norma revogada para a nova norma. Noutras palavras, não há supressão do conteúdo típico da norma, apesar de sua revogação, pois a infração continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário. É exatamente o caso dos autos.

8. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 204.416/SP, mencionou tal princípio: *O princípio da continuidade normativo típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário* (STJ. HC 204.416 / SP. Rel. min. Gilson Dipp. T5. DJe 24/5/2012).

9. Da mesma forma já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL.

1. Inexistência de abolitio criminis da figura típica prevista no art. 89 da Lei 8.666/1993, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da higidez das contratações públicas efetuou o fenômeno jurídico conhecido como “continuidade normativo-típica”, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

2. TIPICIDADE E CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. Inexistente alteração substancial na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com as elementares anteriormente previstas pela lei revogada entre os crimes previstos no antigo art. 89 da Lei 8.666/1993 e no atual art. 337-E do Código Penal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF - HC: 225.554 DF, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2023, Primeira Turma)

10. Pois bem. A Lei Complementar nº 898/2001, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 1.309/2017, previa, no artigo 6º, que durante o estágio probatório, o AEVP deveria cumprir os seguintes requisitos, sob pena de exoneração:

“Art. 6º- Durante o estágio probatório, que compreende o período de 1095 dias de efetivo exercício, o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será submetido a curso de formação técnico-profissional e terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – frequência e aprovação no curso de formação técnico-profissional;
  - II – idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada;
  - III- compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo;
  - IV- aptidão;
  - V- disciplina;
  - VI – assiduidade;
  - VII- dedicação ao serviço;
  - VIII- eficiência;
  - IX- responsabilidade.
- ...”

11. Já Lei Complementar nº 1.416/2021, que revogou o dispositivo acima copiado, trouxe disposição de mesmo conteúdo normativo, em seu artigo 21, que assim estatui:

**Artigo 21** - Durante o estágio probatório, será verificado, a qualquer tempo, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - assiduidade e aprovação no curso de formação técnico-profissional;
- II - idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada;
- III - aptidão para o exercício de suas atribuições;
- IV - perfil psicológico compatível com o cargo;
- V- aptidão física adequada;
- VI - condições adequadas de saúde física e mental;
- VII - dedicação;
- VIII - responsabilidade;
- IX - disciplina;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

X - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

12. Considerando a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica no caso em análise, recomenda-se que a minuta de resolução de exoneração do servidor ELISEU DE SOUSA COSTA ostente como fundamento legal ambas as legislações - aquela em vigor no ato de entrada em exercício do servidor e sob a vigência da qual cometeu as faltas funcionais (LCE nº 898/2001), bem como a norma vigente no momento de sua exoneração (LCE nº 1.416/2024), a qual manteve os mesmos deveres disciplinares da norma revogada.

13. Ante o exposto, sugere-se a redação da minuta de resolução de exoneração do servidor da seguinte forma:

“O Secretário da Administração Penitenciária, no uso de sua competência, e à vista do que consta no Processo SEI 006.00297235/2024-21, em especial no Parecer CJ/SAP n.º 58/2025, EXONERA, **nos termos do § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 898, de 13 de julho de 2001, alterada pela Lei Complementar n.º 1.309, de 04 de outubro de 2017, c/c artigo 22 da Lei Complementar n.º 1.416/2024**, ELISEU DE SOUSA COSTA, RG 40.945.158-7, Policial Penal Nível I (à época Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária - Nível de Vencimentos I), do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, cargo para o qual foi nomeado por Decreto de 23, publicado em 24 de junho de 2022, com exercício em 29 de agosto de 2022, atualmente classificado na Penitenciária de Registro, da Coordenadoria de Execução Penal da Região do Vale do Paraíba e Litoral, por não atender aos pressupostos contidos nos incisos **IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 6º da Lei Complementar nº 898/2021, c/c os incisos III, VII, VIII, IX e X do artigo 21 da Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024.**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

14. Com tais considerações, propõe-se a remessa dos autos à origem, por meio da Subsecretaria de Gestão Corporativa, para conhecimento e providências.

**É o parecer. À superior consideração.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**Ana Luiza de Magalhães Peixoto**

Procuradora do Estado